



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

Origem: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Gestão de Pessoal

Interessado(s): Romero Rodrigues Veiga – Prefeito

Paulo Roberto Diniz – Secretário de Administração

Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks – Secretária de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.** Fixação de prazo para adoção de providências e envio informações a este Tribunal. Inércia dos interessados. Descumprimento da decisão. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01617/13**

**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, os membros desta colenda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00224/13 (fls. 679/685), decidiram em:

**“1) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 83/2012;**

**2) JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público, conforme relação contida às fls. 26/31;**

**3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Secretária da Saúde, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, bem como ao Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, para:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

*a) O restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; e*

*b) Regular as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e*

*c) Classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES doravante, de tudo fazendo prova a este Tribunal.”*

Contudo, a despeito da citação enviada, os interessados quedaram-se inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos hábeis a comprovar o cumprimento do item “3” da referida decisão.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências e apresentação de documentação hábil às imprecisões expostas pela Auditoria em seus relatórios. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisitos de atuação regular dos agentes públicos. Oficiados, os gestores não apresentaram prova de haver adotado qualquer providência.

Levando-se em consideração a inércia das autoridades responsáveis, VOTO no sentido de que lhes seja aplicada sanção pecuniária individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, de tudo se fazendo prova a este Tribunal, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10127/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) APLICAR MULTA**, individual, de **R\$1.000,00** (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**